SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3021464 - PR (2025/0282166-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	G K
AGRAVANTE	:	A K
AGRAVANTE	:	E S C
AGRAVANTE	:	G C
AGRAVANTE	:	M C P
AGRAVANTE	:	M M K
AGRAVANTE	:	T L S
AGRAVANTE	:	N C
AGRAVANTE	:	C B K
AGRAVANTE	:	J N C
AGRAVANTE	:	R K
ADVOGADOS	:	JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO - PR016948
		CÉSAR AUGUSTO TERRA - PR017556
AGRAVADO	:	G A C C
AGRAVADO	:	V R F C
ADVOGADO	:	VINICIUS RAIMUNDO FELINI CARLI - PR054145

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA N. 7/STJ). HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. CARÁTER SUBSIDIÁRIO. TEMA REPETITIVO N. 1.076/STJ. INEXISTÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ORDEM DE PREFERÊNCIA DO § 2º DO ART. 85 DO CPC. PREJUDICADA A ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o apelo nobre em ação de reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem*, em que se discute a ocorrência de negativa de prestação

Documento eletrônico VDA57988361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/06/2026 15:29:30
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: b6aeca31-3400-45b7-a8b2-b23f12fd8d10

jurisdicional, existência de sucumbência mínima e critério de fixação dos honorários.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento das teses de sucumbência mínima e manutenção da base dos honorários; (ii) é possível, em recurso especial, reconhecer sucumbência mínima; (iii) o critério de honorários deve observar a ordem legal do art. 85, § 2º, do CPC, reservada a equidade (§ 8º) a hipóteses excepcionais.

3. Não configura negativa de prestação jurisdicional quando a decisão recorrida enfrenta os pontos essenciais da lide de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

4. O reconhecimento de sucumbência mínima demanda revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, providência vedada na via especial (Súmula 7/STJ).

5. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.076, firmou o entendimento de que a fixação de honorários por apreciação equitativa (§ 8º do art. 85 do CPC) possui aplicação restrita aos casos em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo.

6. No caso de improcedência do pedido de partilha em ação de reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem*, inexistindo condenação e não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido pela parte autora, os honorários sucumbenciais devem ser fixados obrigatoriamente entre 10% e 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos da ordem de preferência estabelecida pelo § 2º do art. 85 do CPC.

7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA57988361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/06/2026 15:29:30
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: b6aeca31-3400-45b7-a8b2-b23f12fd8d10

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA57988361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/06/2026 15:29:30
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: b6aeca31-3400-45b7-a8b2-b23f12fd8d10

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3021464 - PR (2025/0282166-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	G K
AGRAVANTE	:	A K
AGRAVANTE	:	E S C
AGRAVANTE	:	G C
AGRAVANTE	:	M C P
AGRAVANTE	:	M M K
AGRAVANTE	:	T L S
AGRAVANTE	:	N C
AGRAVANTE	:	C B K
AGRAVANTE	:	J N C
AGRAVANTE	:	R K
ADVOGADOS	:	JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO - PR016948
		CÉSAR AUGUSTO TERRA - PR017556
AGRAVADO	:	G A C C
AGRAVADO	:	V R F C
ADVOGADO	:	VINICIUS RAIMUNDO FELINI CARLI - PR054145

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA N. 7/STJ). HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. CARÁTER SUBSIDIÁRIO. TEMA REPETITIVO N. 1.076/STJ. INEXISTÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ORDEM DE PREFERÊNCIA DO § 2º DO ART. 85 DO CPC. PREJUDICADA A ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o apelo nobre em ação de reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem*, em que se discute a ocorrência de negativa de prestação

Documento eletrônico VDA57648288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:32
Código de Controle do Documento: 16fae946-ea98-47a6-8594-ca7c2a0444b8

jurisdicional, existência de sucumbência mínima e critério de fixação dos honorários.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento das teses de sucumbência mínima e manutenção da base dos honorários; (ii) é possível, em recurso especial, reconhecer sucumbência mínima; (iii) o critério de honorários deve observar a ordem legal do art. 85, § 2º, do CPC, reservada a equidade (§ 8º) a hipóteses excepcionais.

3. Não configura negativa de prestação jurisdicional quando a decisão recorrida enfrenta os pontos essenciais da lide de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

4. O reconhecimento de sucumbência mínima demanda revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, providência vedada na via especial (Súmula 7/STJ).

5. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.076, firmou o entendimento de que a fixação de honorários por apreciação equitativa (§ 8º do art. 85 do CPC) possui aplicação restrita aos casos em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo.

6. No caso de improcedência do pedido de partilha em ação de reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem*, inexistindo condenação e não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido pela parte autora, os honorários sucumbenciais devem ser fixados obrigatoriamente entre 10% e 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos da ordem de preferência estabelecida pelo § 2º do art. 85 do CPC.

7. Agravo conhecido para conehcer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A. K., G. K., E. S. C., G.C, M. C. P., M. M. K., T. L. S., N. C., C. B. K., J. N. C. e R. K (A. e outros) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL "POST MORTEM". DECISÃO QUE RECONHECEU A SUCUMBÊNCIA RECIPROCA E CONDENOU AMBAS AS PARTES AO PAGAMENTO DE 50% DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA. 1. PRETENSÃO RECURSAL PARA QUE NÃO HAJA EXTENSÃO AUTOMÁTICA DA*

Documento eletrônico VDA57648288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:32
Código de Controle do Documento: 16fae946-ea98-47a6-8594-ca7c2a0444b8

> *ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AOS APELADOS. COM RAZÃO. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA DEMANDA. SUBSTITUTO PROCESSUAL QUE NÃO HERDA, AUTOMATICAMENTE, A JUSTIÇA GRATUITA ANTERIORMENTE CONCEDIDA AO AUTOR ORIGINÁRIO. CARÁTER PERSONALÍSSIMO E INTRANSFERÍVEL DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 99, § 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. PRETENSÃO RECURSAL PARA REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. PARTE APELANTE QUE SUCUMBIU EM PARTE DOS PEDIDOS . RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.* (e-STJ, fl. 1.378)

Os embargos de declaração opostos por A. e outros foram inicialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para redistribuir a sucumbência e reconhecer ausência de proveito econômico da parte autora (e-STJ, fls. 1.413-1.416; 1.480-1.487; 1.555-1.562).

Na sequência, os embargos embargos de A. e outros foram novamente acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar honorários por equidade em favor do advogado da parte autora e 10% do proveito econômico para a parte ré (e-STJ, fls. 1.555/1.562). Os terceiros aclaratórios de A. e outros, opostos para prequestionamento e alegada omissão sobre sucumbência mínima, foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.607/1.611).

Nas razões do agravo, A. e outros apontaram **(1)** não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de matéria jurídica sobre aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC e coisa julgada acerca da base de cálculo de honorários; **(2)** negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC; e **(3)** dissídio jurisprudencial, com julgados sobre repercussão econômica na sucumbência e impossibilidade de alterar a base de cálculo dos honorários.

Não houve a apresentação de contraminuta.

O Ministério Público Federal opinou pelo julgamento do feito, registrando não ser imprescindível a manifestação do *Parquet* nos autos, pois não constatada a existência de interesse público primário (e-STJ, fls. 1.752-1.755).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida (e-STJ, fls. 1.693-1.704).

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

O apelo nobre foi interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da CF. Os recorrentes alegam, em síntese, violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, e 86, parágrafo único, do CPC, ao alegarem: **(1)** a ocorrência de negativa de

Documento eletrônico VDA57648288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:32
Código de Controle do Documento: 16fae946-ea98-47a6-8594-ca7c2a0444b8

prestação jurisdicional, aduzindo que o acórdão recorrido não teria enfrentado a tese da sucumbência mínima e a manutenção da base de cálculo dos honorários sobre o proveito econômico; **(2)** que, inexistindo repercussão econômica do único pedido acolhido, os recorridos devem suportar integralmente as despesas e os honorários; e **(3)** a existência de dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 1.626-1.641).

Houve a apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 1.679-1.686).

Breve contextualização da controvérsia

De acordo com os autos, a controvérsia teve início em ação de reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem.*

O Juízo de primeira instância julgou a referida ação parcialmente procedente, reconhecendo a união a partir de meados de 2006 até 30/6/2019, sob regime de separação obrigatória de bens, afastando a meação e a partilha por ausência de esforço comum, fixando sucumbência recíproca com honorários no percentual de 10% sobre o proveito econômico (autores e réus, cada qual com 50%).

Irresignados, A. e outros interpuseram apelação, que foi parcialmente provida, nestes termos:

> *Inicialmente, cabe destacar que a presente demanda versa sobre ação de reconhecimento e dissolução de união estável "post mortem". No curso da demanda, o autor (R.) veio a óbito, sendo substituído processualmente por seus filhos, V. e G.*
> *No início da demanda (mov. 14.1), houve deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor originário.*
> *Pois bem, dispõe o art. 98 do CPC que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".*
> *Ainda de acordo com o diploma processual, no § 2º, do art. 99, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."*
> *Bem como, há que se destacar que o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido aos que demonstrarem a insuficiência de recursos para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 5º, LXXIV da CRFB e do art. 98, do CPC.*
> *Ademais, mesmo em se tratando dos herdeiros da parte autora já falecida, a apreciação da situação financeira deve ser realizada individualmente, em decorrência do caráter personalíssimo do benefício, nos termos do §6 º, do art. 99 do CPC, in verbis:*
> *[...]*
> *Neste esteio, destaca-se também o art. 10, da Lei 1.060/50, a qual determina que o benefício em questão se extinga com a morte do beneficiário. Vejamos:*
> *[...]*
> *Da análise dos artigos dispostos, pode-se concluir pelo caráter personalíssimo da benesse, sendo que eventualmente pode ser*

Documento eletrônico VDA57648288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:32
Código de Controle do Documento: 16fae946-ea98-47a6-8594-ca7c2a0444b8

> *concedido aos herdeiros (ou substitutos processuais) em caso de requerimento e preenchimento dos requisitos.*
> *O que se nota do caso em tela é que no momento da habilitação dos substitutos processuais (mov. 172.1), não houve pedido de concessão dos efeitos da justiça gratuita, assim, consequentemente, não houve deferimento da justiça gratuita aos ora apelados.*
> *[...]*
> *Assim, assiste razão a parte apelante neste ponto, no sentido de que os apelados não fazem jus aos benefícios da justiça gratuita.*
> *[...]*
> *No que tange ao ônus sucumbencial, argumentam os apelantes que decaíram de parte mínima dos pedidos, razão pela qual buscam que sejam condenados os apelados à integralidade do ônus sucumbencial.*
> *Primeiramente, destaca-se que a distribuição dos ônus sucumbenciais, quando verificada a existência de sucumbência recíproca, deve ser pautada pelo exame do número de pedidos formulados e da proporcionalidade do decaimento de cada uma das partes em relação a cada um desses pleitos.*
> *No caso em exame, nota-se que os apelantes foram sucumbentes no principal pedido do autor, qual seja, reconhecimento da união estável. Muito embora a sentença não tenha adentrado ao cunho patrimonial, a união estável entre as partes foi reconhecida pelo juízo a quo, pelo período compreendido ente meados de 2006 até 30/06/2019.*
> *Não prospera a alegação de erro quanto à distribuição da sucumbência visto que escorreita, já que considerou que ambas as partes decaíram em parte de suas pretensões.*
> *[...]*
> *Como se vê, a distribuição da sucumbência obedeceu aos preceitos do art. 86, do CPC, não se vislumbrando necessidade, tampouco, de reforma quanto ao ponto* (e-STJ, fls. 1.384).

Do decidido, foram opostos embargos de declaração pelos recorrentes, os quais foram providos, pelos seguintes fundamentos:

> *[...]*
> *A ação originária se trata de reconhecimento e dissolução de união estável por mortem. De fato, nota-se que os apelantes (ora embargantes) foram sucumbentes no principal pedido da parte autora, qual seja, reconhecimento da união estável.*
> *Porém, o reconhecimento da união estável não repercutiu no proveito econômico da ação, que visava a meação do imóvel de matrícula n. 17.153 (CRI de Dois Vizinhos), ou seja, não adentrou ao cunho patrimonial, uma vez que o pedido de meação não foi provido.*
> *Muito embora ambas as partes decaíram em parte de suas pretensões, a ausência de proveito econômico pela parte autora justifica nova readequação do ônus sucumbencial.*
> *[...]*
> *Assim, uma vez que a distribuição da sucumbência não pode levar em consideração apenas o número de pedidos formulados na inicial, devendo observar, de igual maneira, a repercussão econômica de cada um deles, o ônus sucumbencial no presente caso deve ser dividido do seguinte modo: 70% à parte autora (embargada) e 30% à parte requerida (embargante).*
> *Por tais razões, os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos* (e-STJ, fls. 1.415/1.416).

Em novos embargos opostos pelas partes, os aclaratórios foram acolhidos, conforme acórdão assim ementado:

Documento eletrônico VDA57648288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:32
Código de Controle do Documento: 16fae946-ea98-47a6-8594-ca7c2a0444b8

DIREITO DAS FAMÍLIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES EM FACE DE ANTERIORES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RELATOR ORIGINÁRIO, QUE ACOLHEU OS ACLARATÓRIOS PARA SUPRIR A OMISSÃO EM TORNO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM.
***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA (0002869-32.2024.8.16.0079)**. PRETENSÃO DE TRAZER TESE SEQUER DISCUTIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO OU MESMO DEDUZIDA EM SEDE RECURSAL PRÓPRIA. INOVAÇÃO RECURSAL.*
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE RÉ (0002808-74.2024.8.16.0079).
ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE RECONHECE A INEXISTÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO À PARTE AUTORA, E DEIXA OBSCURO E CONTRADITÓRIO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS A ESTA. VÍCIO VERIFICADO E SANADO PARA CONCLUIR QUE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE EFETIVO PROVEITO ECONÔMICO DA PARTE AUTORA OS HONORÁRIOS DEVEM SER FIXADOS COM BASE NA EQUIDADE. NA FORMA DO ARTIGO 85, §8º, DO CPC EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA.
EMBARGOS DE DECLARAÇAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES (e-STJ, fls. 1.480/1.481 − com destaques no original).

Na sequência, foram opostos novos embargos pelos recorrentes, a fim de que fosse enfrentada a tese do art. 86, parágrafo único, CPC, que foram rejeitados, nestes termos:

Alega a parte embargante que o v. acórdão é omisso ao não examinar de forma específica a questão central de reforma da sentença, que se resume ao afastamento da sucumbência recíproca, mediante a aplicação do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.
Sem razão.
Verifico que o acórdão embargado abordou a questão acerca da sucumbência recíproca, mas, no entanto, tanto a obscuridade quanto a contradição se consubstanciavam no que tange a fixação, que antes fora realizada sobre o proveito econômico, ora inexistente, conforme trecho abaixo destacado:

> *"(...)*
> *Embora da fundamentação dos embargos de declaração nº 0001334-68.2024.8.16.0079 tenha se reconhecido expressamente a inexistência de proveito econômico (em razão do reconhecimento da união estável) à parte autora, já que indeferida a pretensão de partilha, ao final acabou deixar obscuro e contraditório a consequência em relação aos honorários advocatícios, mesmo que tenha reconhecido a sucumbência na proporção de 70% e 30%. Em razão do exposto, declaro o acórdão embargado, para reconhecer o vício acrescentar à fundamentação:*
> *"Ao tempo em que ausente efetivo proveito econômico à parte autora incabível a fixação em favor de seu advogado de honorários advocatícios com base no proveito econômico, de modo que pela sucumbência recíproca na proporção reconhecida (30% à parte requerida), os*

Documento eletrônico VDA57648288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:32
Código de Controle do Documento: 16fae946-ea98-47a6-8594-ca7c2a0444b8

> *honorários advocatícios em favor de seu advogado devem ser fixados por equidade com base no parágrafo 8º do artigo 85 do CPC, que arbitro em R$2.000,00 (dois mil reais).”*
> *(...)”.*
>
> *Logo, embora o mérito do julgado não tenha sido o pleiteado pela parte embargante, o ponto arguido foi devidamente apreciado pelo colegiado.*
> *Verifica-se, portanto, que a pretensão da parte embargante é a rediscussão do mérito pelo manejo de via recursal que não se presta a isso.*
> *[...]*
> *Por fim, no que diz respeito à pretensão de prequestionamento, a jurisprudência do STJ é firme “no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006) (EDcl no AgRg no REsp 932.578/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009)”.*
> *Ademais, aplica-se ao caso o previsto no artigo 1.025 do CPC:*
>
> > *Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*
>
> *Assim é imperativo observar que não houve omissão no acórdão, tão somente a intenção da parte de rediscutir a matéria apreciada, pretensão incabível nesta via recursal.*
> *Conclui-se, portanto, que a ausência do vício alegado no acórdão embargado a ensejar o manejo de embargos de declaração acarreta a sua necessária rejeição* (e-STJ, fls. 1.609-1.611).

Do decidido, K. e outros interpuseram recurso especial pela alíneas *a* e *c*, que não merece ser provido, pelas razões a seguir.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Os recorrentes alegaram negativa de prestação jurisdicional, sustentando que não houve enfrentamento da tese de sucumbência mínima nem da manutenção da base de cálculo dos honorários sobre o proveito econômico.

Contudo, sem razão.

Observa-se que o Tribunal paranaense enfrentou diretamente a discussão sobre sucumbência, realçando a repercussão econômica dos pedidos e promovendo redistribuição dos ônus.

No primeiro julgamento aclaratório, afirmou que:

Documento eletrônico VDA57648288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:32
Código de Controle do Documento: 16fae946-ea98-47a6-8594-ca7c2a0444b8

> *[...] o reconhecimento da união estável não repercutiu no proveito econômico da ação, que visava a meação do imóvel de matrícula n. 17.153 (CRI de Dois Vizinhos), ou seja, não adentrou ao cunho patrimonial, uma vez que o pedido de meação não foi provido.*
> *Muito embora ambas as partes decaíram em parte de suas pretensões, a ausência de proveito econômico pela parte autora justifica nova readequação do ônus sucumbencial.*
> *[...]*
> *Assim, uma vez que a distribuição da sucumbência não pode levar em consideração apenas o número de pedidos formulados na inicial, devendo observar, de igual maneira, a repercussão econômica de cada um deles, o ônus sucumbencial no presente caso deve ser dividido do seguinte modo:* ***70% à parte autora (embargada) e 30% à parte requerida (embargante)*** (e-STJ, fls. 1.415/1.416 − com destaque no original).

Na sequência, ao acolher os embargos dos réus, o acórdão sanou a contradição sobre honorários e explicitou a razão decisória:

> *[...]*
> *Embora da fundamentação dos embargos de declaração nº 0001334-68.2024.8.16.0079 tenha se reconhecido expressamente a inexistência de efetivo proveito econômico (em razão do reconhecimento da união estável) à parte autora, já que indeferida a pretensão de partilha, ao final acabou deixando obscuro e contraditório a consequência em relação aos honorários advocatícios, mesmo que tenha reconhecido a sucumbência na proporção de 70% e 30%.*
> *Em razão do exposto, declaro o acórdão embargado, para reconhecer o vício acrescentar à fundamentação:*
>
> > *"Ao tempo em que ausente efetivo proveito econômico à parte autora incabível a fixação em favor de seu advogado de honorários advocatícios com base no proveito econômico, de modo que pela sucumbência recíproca na proporção reconhecida (30% devida pela parte requerida), os honorários advocatícios em favor de seu advogado (do autor) devem ser fixados por equidade com base no parágrafo 8º do artigo 85 do CPC, que arbitro em R$2.000,00 (dois mil reais).*
> > *E, por outro lado, em favor da parte ré os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do proveito econômico".*
>
> *Por tais razões, os embargos de declaração de n 0002808-74.2024.8.16.0079 devem ser* ***acolhidos com efeitos infringentes****, nos termos acima* (e-STJ, fls. 1.561/1.562 − com destaque no original).

Houve, portanto, pronunciamento específico sobre a base de cálculo, com indicação expressa da substituição por equidade diante da inexistência de proveito econômico da autora, e a manutenção, para os réus, do percentual sobre o proveito econômico, afastando qualquer omissão.

Por fim, no último acórdão, os embargos foram rejeitados pelos seguintes fundamentos:

> *[...]*

Documento eletrônico VDA57648288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:32
Código de Controle do Documento: 16fae946-ea98-47a6-8594-ca7c2a0444b8

Verifico que o acórdão embargado abordou a questão acerca da sucumbência recíproca, mas, no entanto, tanto a obscuridade quanto a contradição se consubstanciavam no que tange a fixação, que antes fora realizada sobre o proveito econômico, ora inexistente, conforme trecho abaixo destacado:

> *"(...)*
> *Embora da fundamentação dos embargos de declaração nº 0001334-68.2024.8.16.0079 tenha se reconhecido expressamente a inexistência de proveito econômico (em razão do reconhecimento da união estável) à parte autora, já que indeferida a pretensão de partilha, ao final acabou deixar obscuro e contraditório a consequência em relação aos honorários advocatícios, mesmo que tenha reconhecido a sucumbência na proporção de 70% e 30%. Em razão do exposto, declaro o acórdão embargado, para reconhecer o vício acrescentar à fundamentação:*
> *"Ao tempo em que ausente efetivo proveito econômico à parte autora incabível a fixação em favor de seu advogado de honorários advocatícios com base no proveito econômico, de modo que pela sucumbência recíproca na proporção reconhecida (30% à parte requerida), os honorários advocatícios em favor de seu advogado devem ser fixados por equidade com base no parágrafo 8º do artigo 85 do CPC, que arbitro em R$2.000,00 (dois mil reais)." (...)".*

Logo, embora o mérito do julgado não tenha sido o pleiteado pela parte embargante, o ponto arguido foi devidamente apreciado pelo colegiado.
Verifica-se, portanto, que a pretensão da parte embargante é a rediscussão do mérito pelo manejo de via recursal que não se presta a isso.
[...]
Por fim, no que diz respeito à pretensão de prequestionamento, a jurisprudência do STJ é firme "no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (E Dcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006) (E Dcl no AgRg no R Esp 932.578/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2009, D Je 07/12/2009)".
[...]
Assim é imperativo observar que não houve omissão no acórdão, tão somente a intenção da parte de rediscutir a matéria apreciada, pretensão incabível nesta via recursal.
Conclui-se, portanto, que a ausência do vício alegado no acórdão embargado a ensejar o manejo de embargos de declaração acarreta a sua necessária rejeição (e-STJ, fls. 1.609-1.611).

Como se vê, houve enfrentamento suficiente das teses centrais: (i) a sucumbência foi revista com fundamento na repercussão econômica; (ii) a base de cálculo dos honorários foi tratada expressamente, com adoção de equidade, considerando que não havia proveito econômico e a manutenção do percentual sobre o proveito para a parte ré.

Desse modo, o que se verifica é inconformismo com o resultado, e não negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA57648288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:32
Código de Controle do Documento: 16fae946-ea98-47a6-8594-ca7c2a0444b8

(2) Da violação do art. 86, parágrafo único, do CPC

Nas razões do apelo nobre, os recorrentes alegaram que, reconhecida a sucumbência mínima dos recorrentes não seria cabível a mudança da base de cálculo dos honorários de sucumbência em favor dos recorridos, sendo cabível a aplicação do disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC, devendo ser imputável integralmente o ônus sucumbencial aos recorridos.

Sobre o tema, o Tribunal estadual consignou que houve sucumbência recíproca (70% para a parte autora e 30% para os réus), baseando-se na proporção de êxito quanto aos pedidos de reconhecimento da união estável e partilha patrimonial.

Assim, alterar esse entendimento para reconhecer a sucumbência mínima demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GASES. RESCISÃO ANTECIPADA. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AFERIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. Considerando que os fundamentos do acórdão recorrido (no que tange ao afastamento da pretensão de indenização por danos morais) não foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.*
> *2. A revisão da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem não prescindiria do reexame das próprias provas examinadas, a fim de que fossem extraídas conclusões em sentido contrário àquelas constantes do acórdão recorrido, providência manifestamente proibida nesta instância, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.*
> ***3. A apreciação, em recurso especial, do quantitativo em que o autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.***
> *4. Agravo interno improvido.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1.676.383/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020 − sem destaques no original)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. QUANTUM*

Documento eletrônico VDA57648288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:32
Código de Controle do Documento: 16fae946-ea98-47a6-8594-ca7c2a0444b8

> *INDENIZATÓRIO FIXADO EM VALOR CONSIDERADO EXORBITANTE. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.*
> *3. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.*
> *4. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.*
> *5. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia*
> ***6. A apreciação, em recurso especial, do quantitativo em que o autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da incidência da Súmula 7 do STJ.***
> *7. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.547.630/MG, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe 15/4/2021 − sem destaques no original)

No mais, verifica-se que o Tribunal estadual arbitrou os honorários de sucumbência, adotando o critério da equidade, aduzindo que o reconhecimento da união estável não repercutiu no proveito econômico da ação, tendo em vista o indeferimento da pretensão de partilha do imóvel de matrícula n. 17.153.

De fato, observa-se que os honorários de sucumbência foram arbitrados fora das hipóteses previstas no § 8º do art. 85 do CPC.

De acordo com a sedimentada jurisprudência desta Corte, a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais deve observar a seguinte ordem de preferência: (i) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (ii) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (ii. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (ii. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (iii) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º) [REsp n. 1.746.072/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019] .

No caso, observando a ordem de preferência adotada pela jurisprudência supracitada, inexistindo condenação e não sendo possível mensurar o proveito

Documento eletrônico VDA57648288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:32
Código de Controle do Documento: 16fae946-ea98-47a6-8594-ca7c2a0444b8

econômico obtido, os honorários deveriam ter sido fixados entre 10% e 20% sobre o valor atualizado da causa (§ 2º do art. 85 do CPC).

A propósito, confira-se a jurisprudência dominante no âmbito desta eg. Corte Superior:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECLUSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *3. A Corte Especial deste Tribunal uniformizou o entendimento de que a fixação dos honorários advocatícios deve ser realizada por equidade apenas quando (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável; ou (b) o valor da causa mostrar-se muito reduzido.*
> ***4. Não se evidenciando uma das excepcionais hipóteses de fixação de honorários por equidade, a verba sucumbencial deve ser arbitrada em 10 a 20% sobre o valor** da condenação, do proveito econômico **ou da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.***
> *5. Não se vislumbra qualquer mácula à proporcionalidade na fixação de honorários advocatícios no montante mínimo definido pela lei, nos termos decididos no recurso repetitivo.*
> *6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*
> *7. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.968.888/MS, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 − sem destaques no original)

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ART. 85, § 2º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, afastou, na nova sistemática do CPC/2015, a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por equidade, na hipótese de proveito econômico vultoso, e definiu que a expressiva redação legal impõe concluir que: (a) o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (a.1) da condenação; (a.2) do proveito econômico obtido; ou (a.3) do valor atualizado da causa; (b) o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (b.1) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b.2) o valor da causa for muito baixo (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019).*
> *[...]*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*

Documento eletrônico VDA57648288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:32
Código de Controle do Documento: 16fae946-ea98-47a6-8594-ca7c2a0444b8

> (AgInt no REsp n. 1.757.742/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJOO, Quarta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 23/5/2019 – sem destaques no original.

Com base no exposto e, considerando a jurisprudência destacada, tem-se que inexistindo condenação e não sendo possível mensurar o proveito econômico imediato da parte autora (pela improcedência do pleito que tratava da pretensão da partilha), a verba honorária deve incidir, obrigatoriamente, sobre o valor atualizado da causa, conforme ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC.

Assim, aplicando o direito ao caso, nos termos do art. 257 do RISTJ, fixo os honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o encargo de 30% pela parte requerida, nos termos do rateio sucumbencial já estabelecido pelo Tribunal estadual.

(3) Dissídio jurisprudencial

Diante da análise da controvérsia pela alínea *a* e da aplicação da tese firmada em rito de recursos repetitivos, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quanto aos critérios de fixação da verba honorária.

Nessas condições, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**.

É como voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

Documento eletrônico VDA57648288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:32
Código de Controle do Documento: 16fae946-ea98-47a6-8594-ca7c2a0444b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.021.464 / PR

Número Registro: 2025/0282166-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00002706220208160079 00039074520258160079 2706220208160079 39074520258160079

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: G K
AGRAVANTE	: A K
AGRAVANTE	: E S C
AGRAVANTE	: G C
AGRAVANTE	: M C P
AGRAVANTE	: M M K
AGRAVANTE	: T L S
AGRAVANTE	: N C
AGRAVANTE	: C B K
AGRAVANTE	: J N C
AGRAVANTE	: R K
ADVOGADOS	: JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO - PR016948
	CÉSAR AUGUSTO TERRA - PR017556
AGRAVADO	: G A C C
AGRAVADO	: V R F C
ADVOGADO	: VINICIUS RAIMUNDO FELINI CARLI - PR054145

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

Documento eletrônico VDA57900233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:08:30
Código de Controle do Documento: 20216e61-20f8-44da-955c-ec750d3a90a3

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57900233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:08:30
Código de Controle do Documento: 20216e61-20f8-44da-955c-ec750d3a90a3